



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046332-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLINIO LEOPOLDO BRANDT, são agravados PATRICIA MEDINA DE SOUZA RANGEL e GILBERTO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2046332-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravante: Patrícia Leopoldo Brandt

Agravados: Patrícia Mena de Souza Rangel e outro

Voto nº 28.970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa SERP-JUD. Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a

respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Carlos Eduardo Vieira Ramos, que indeferiu o pedido de pesquisa SERP-JUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a admissibilidade de pesquisa pelo meio eletrônico SERP-JUD. Pleiteia o final provimento do agravo.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Resposta ao agravo veio a folhas 38/40.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a hipótese é de se deferir o pedido de pesquisa junto ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP-JUD, instituído pela Lei 14.382/22, e já regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, como mais uma ferramenta para tentativa de localização de bens em nome de devedores.

Destarte, buscando a parte agravante ter acesso a informações que somente poderão ser obtidas, de forma mais célere e efetiva, mediante a intervenção do Poder Judiciário, especialmente com a utilização da ferramenta SERP-JUD, a realização da consulta, na forma postulada pelo agravante, deve ser autorizada.

Isso porque, a execução deve se realizar no interesse do credor, à luz do disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, necessária a requisição judicial das informações pleiteadas, pois somente através dessa forma será possível ao credor a obtenção das informações desejadas.

O agravo deve, pois, ser provido.

Já decidiu esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP-JUD, com a finalidade da localização de bens imóveis pertencentes ao executado que propiciem a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para a utilização dessa ferramenta, instituída pela Lei n. 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ n. 149/23. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2003133-45.2025.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 27/02/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo SERP-JUD. Insurgência do Exequente. CABIMENTO. Sistema instituído pela Lei n.º 14.382/2022 com vistas à modernização, unificação e simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos e de incorporações imobiliária. Regulamentação pelo c. CNJ por meio do Provimento n.º 49/2023. SERP-JUD que concede acesso exclusivo do Poder Judiciário. Comunicado CG n.º 60/2025 desta e. Corte e Ofício-Circular n.º 6/CONR do c. CNJ, disponibilizado no DJE de 10/05/2024, nesse sentido. Ausência de notícia segura sobre disponibilização de todos os serviços ao público em geral, que são oferecidos ao Poder Judiciário. Razoabilidade na autorização, com fundamento no princípio da efetividade da execução. Precedentes desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2359582-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. em 17/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SERP-JUD - ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - FERRAMENTA – PREVISÃO NA LEI Nº 14.382/2022 - INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2336059-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. em 09/12/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator